



Recurso Especial - Cível nº 028566-89.2016.8.19.0002

Recorrente: Espólio de Maria da Glória Rodrigues Moita Rep/P/S/Inventariante
Jacinéia Barrozo Cardoso

Recorrido: Marilande Camargo Zerbini e outros

DECISÃO

Id. 688 – Para a concessão do benefício da gratuidade de justiça é necessária a prova do alegado estado de miserabilidade jurídica.

No caso sob análise, deve ser prestigiado o entendimento jurisprudencial no sentido de que as despesas processuais devem ser suportadas pelo Espólio e não pelos herdeiros.

Compulsando os autos, verifica-se que não há como afirmar que os bens que compõem o acervo hereditário são passíveis de propiciar renda, neste momento, de modo a fazer frente às despesas processuais, id. 805/806.

Com efeito, além de se tratar de patrimônio imobilizado, sem liquidez imediata, não há como tomar o valor do referido monte como sinal exterior de riqueza, de modo a permitir que se conclua que existem recursos disponíveis para o pagamento do mencionado encargo.

Do mesmo modo, os supostos bens que integram o acervo hereditário não apresentam considerável expressão econômica.

Nesse contexto, o critério da composição do monte não se mostra determinante para a concessão ou não da gratuidade à parte recorrente, que se enquadra no conceito de hipossuficiente que a lei visa proteger, não havendo, pelo menos neste momento, indícios em sentido contrário.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça ao recorrente tão somente para apreciação do apelo extremo em referência.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

